

Processo nº. : 10830.00283793-56  
Recurso nº. : 114550  
Matéria: : IRPJ - Ex. de 1991  
Recorrente : FRESENIUS LABORATÓRIOS LTDA.  
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP  
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 1997  
Acórdão nº. : 108-04.585

**NULIDADE - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - IN 54/97:** Por força do disposto no ato administrativo em destaque, devem ser cancelados, no estado em que se encontrem, os processos que derivam de lançamentos suplementares, nos quais não constem os requisitos previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional e no art. 11 do Decreto 70.23572.

Preliminar de nulidade acolhida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **FRESENIUS LABORATÓRIOS LTDA.:**

**ACORDAM** os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DECLARAR** a nulidade do lançamento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS**  
PRESIDENTE

  
**MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR**  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JAN 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **JOSÉ ANTONIO MINATEL**, **NELSON LÓSSO FILHO**, **ANA LUCILA RIBEIRO DE PAIVA**, **JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA**, **MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO** e **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**.

Processo nº. : 10830.00283793-56  
Acórdão nº. : 108-04.585

Recurso nº. : 114.550  
Recorrente : FRESENIUS LABORATÓRIOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo derivado de notificação suplementar por alegada indevida compensação de prejuízos fiscais.

Em impugnação tempestiva, argumenta a contribuinte ter-se utilizado da btfn nos cálculos da correção monetária de balanço, arguindo a inconstitucionalidade da Lei nº 8.200/91.

Decisão monocrática assim ementada:

“A arguição de inconstitucionalidade não pode ser oponível na esfera administrativa, por transbordar os limites de sua competência o julgamento da matéria do ponto de vista constitucional. (PN CST\_329/70);

Compensação de Prejuízos Fiscais: para efeito de correção monetária das demonstrações financeiras relativas ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1990, bem como dos saldos de prejuízos fiscais existentes até essa data, deverá ser usado o BTNF de Cr\$ 103, 5081.

Exigência Fiscal Procedente.”

Recurso, fls. 35, no mesmo diapasão da impugnação.

Contra-razões, fls. 66, ressaltando a renúncia à esfera administrativa, dada a aplicação do art. 38 da Lei 6830/80.

É o Relatório.



Processo nº. : 10830.00283793-56  
Acórdão nº. : 108-04.585

## VOTO

Conselheiro MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, Relator

O recurso é tempestivo.

Entretanto, com a recente edição da Instrução Normativa nº 54 de 13 de junho de 1997, ficou claro, em seu artigo 6º, que os lançamentos formalizados através de notificação suplementar que deixem de observar os requisitos previstos no art. 142 do Código Tributário Nacional e art. 11 do Decreto 70.23572, devem ser declarados nulos.

O presente processo é perfeitamente enquadrado neste dispositivo, evitando delongas desnecessárias.

O processo portanto está fulcrado em peça tida como inexistente, pois absolutamente nula.

Assim sendo, levanto a preliminar de nulidade do lançamento suplementar, cancelando a exigência.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1997

  
MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR - RELATOR

